



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.027, DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Cria estabelecimentos prisionais especiais para gestantes, parturientes e mães de crianças até seis anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3669/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria estabelecimentos prisionais especiais para gestantes e mães de crianças até seis anos.

Art. 2º O Art. 89 da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A gestante, parturiente e a mãe de criança até seis anos cumprirá pena em estabelecimento prisional especial, destinado exclusivamente a pessoas nessa condição.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* serão dotados de espaços físicos necessários ao conforto e atendimento de saúde das mulheres e crianças.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais especiais contarão com serviços de saúde, assistência social, educação e psicologia adequados ao amparo à primeira infância em consonância com os ditames da Lei 12.257, de 8 de março de 2016.

§ 3º Os recursos para atendimento dessas determinações correrão por conta do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Direitos das Crianças e Adolescentes.

§ 4º Cessada as necessidades da criança por qualquer motivo ou tendo completado sete anos, a mãe apenada volta a cumprir pena no estabelecimento comum, sendo garantida sua convivência com a criança maior de sete até onze anos em sistema de creche ou casa abrigo, que será mantida em anexo a todo estabelecimento onde houver mães presas.

§ 5º A convivência da mãe presa com filhos adolescentes é garantida em sistema especial de visitas, garantida a frequência que possibilite a manutenção de vínculos familiares. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme avanço legislativo já consagrado no mundo contemporâneo, a proteção à primeira infância faz parte fundamental dos direitos e garantias da pessoa humana, integrando o sistema de proteção integral preconizado pela Constituição Federal.

O Estado não pode se furtar a atender as crianças fruto da gestação de mulheres que cumprem penas privativas de liberdade, tendo que garantir

atendimento desde o pré-natal até o adequado acompanhamento do parto e puerpério, bem como garantir que a criança tenha assistência e acompanhamento da mãe presa em estabelecimento especificamente destinado a esse fim. É sabido que o ambiente das penitenciárias não é adequado à manutenção e educação das crianças muito pequenas, devendo as necessidades destas se sobrepor às necessidades de cumprimento de penas severas pelas mulheres.

O fato de as mães estarem nesses estabelecimentos especiais, custeados quer pelos recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, quer pelo Fundo Nacional da Infância e Adolescência, garante que o ambiente em que essas crianças crescerão seja livre de violências e seja mais preservado que o ambiente carcerário comum. Note-se que o tempo que a condenada passará em tal estabelecimento especial não se refere à sua condição pessoal, mas sim visa ao melhor interesse da criança.

O tempo de seis anos é tomado como parâmetro em função da definição legal de primeira infância dado pela Lei 12.257/2016. Cremos que tais estabelecimentos cumprirão muito melhor a função a que se destinam do que as chamadas alas especiais das penitenciárias comuns, que no mais das vezes não têm nenhuma distinção dos demais ambientes frequentados pela população carcerária em geral, e onde as necessidades especiais das crianças passam desatendidas.

O projeto também se preocupa em preservar a convivência das mães com as crianças após a primeira infância e com os adolescentes, respeitando os vínculos familiares, mas daí já em ambientes próprios nos estabelecimentos penais comuns, embora ainda com a preocupação de cuidar da criança e sua necessidade da presença materna.

Por ser medida urgente para aperfeiçoamento do sistema penitenciário e em defesa das crianças brasileiras e das famílias, podendo ser um fator importantíssimo a contribuir para a recuperação social das condenadas, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016 .

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....

**TÍTULO IV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA PENITENCIÁRIA**

.....

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:  
I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

.....

.....

**LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**